



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11808.000640/2001-30
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.834
RECURSO Nº : 127.724
RECORRENTE : ELCOMA COMPONENTES E MATERIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – I.I.
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DA NÃO
APLICAÇÃO DA REDUÇÃO TARIFÁRIA DE QUE TRATA A
PORTARIA MF Nº 339/1997, QUANDO DA IMPORTAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO, CUJA EMISSÃO
NÃO FOI SOLICITADA.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO À ALÍQUOTA
NORMAL.

Incabível o pedido de restituição de Imposto de Importação, formulado
após o desembaraço da mercadoria, sem que o importador tenha indicado
o destaque para fins de licenciamento, nem tampouco ressaltado, nos
documentos que instruíram o despacho de importação, sua pretensão ao
tratamento tributário singular.

O “Ex” beneficia, apenas o produto que especifica, o qual deve apresentar
todas as características nele indicadas, não podendo apresentar qualquer
divergência. Neste sentido, importante e imprescindível a verificação
física daquilo que está sendo importado, a qual pode ser, inclusive,
complementada com exame técnico, se for o caso.

O “Ex” é criado para determinado produto, não para um código tarifário
em particular.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.834

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 127.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.834
RECORRENTE : ELCOMA COMPONENTES E MATERIAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/ CE.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes- CGC/CPG - sob o nº 04.199.007/0001-35, protocolizou, em 06 de setembro de 2001, por procurador legalmente constituído, o Pedido de Restituição de fls. 01, instruído com a planilha de cálculo de fls. 02/03 e com os documentos de fls. 04 e 05, referente ao Imposto de Importação que entende ter recolhido a maior, sobre importações de mercadorias abrigadas na posição TEC 8533.21.20.

Alega a importadora que as mercadorias em questão gozam do benefício do "EX" tarifário criado pela Portaria MF nº 339/1997, que reduziu a alíquota daquele imposto de 18,5% para 5%.

Destaca que, por não ter utilizado a alíquota reduzida, teria efetuado um recolhimento a maior no valor de R\$ 46.234,35.

Juntou ao pleito a relação das Declarações de Importação envolvidas, com os respectivos cálculos.

DAS PROVIDÊNCIAS DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARARAPES.

Encaminhado seu pleito ao órgão competente, a empresa foi notificada (fls. 06 e 12) a apresentar os seguintes documentos: (a) extratos e documentos que instruíram todas as DI's elencadas; (b) Licença de Importação para todas as importações registradas para aquela unidade, devidamente deferidas pelo DECEX, nos termos do Comunicado nº 37/97, tendo em vista o Destaque 102 para a NCM 8533.21.20.

Cientificada das exigências, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 07 a 11 e 13 a 17, esclarecendo que, como a importação foi realizada sem qualquer tipo de incentivo fiscal, uma vez que o imposto foi pago à

RECURSO Nº : 127.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.834

alíquota de 18,5%, não requereu a emissão da LI, uma vez que não exigível na importação sem o benefício. Por outro lado informou não poder solicitar aquela Licença naquele momento, ou seja, depois da chegada da mercadoria no Brasil e seu respectivo desembaraço aduaneiro.

Destacou que o pagamento integral do imposto e o não requerimento da LI deveram-se ao fato de que a importadora necessitava realizar o desembaraço aduaneiro com agilidade, em face de compromissos comerciais assumidos com seus clientes.

Argumentou, ainda, que a Portaria MF 339/97, ao conceder o benefício, não o condicionou à apresentação da LI e que, na hipótese, todas as demais condições contidas naquele ato legal estão presentes.

Analisados os documentos ofertados, a Seção de Controle Aduaneiro da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guararapes-PE emitiu o Parecer Técnico de fls. 20/21, propondo o indeferimento do pedido de restituição do II, fundamentando-se nas seguintes razões: (a) o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, estabelece em seu art. 119, III, que o direito à restituição do imposto pago indevidamente pressupõe o pleno atendimento de todas as condições e requisitos exigíveis para a concessão de isenção ou redução de caráter especial; (b) o art. 111 do Código Tributário Nacional exige a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de benefício fiscal; (c) considerando o Destaque 102 para a NCM 85.33.2120, previsto no Comunicado DECEX nº 37/97, é condição indispensável para o gozo do benefício fiscal de redução do imposto de importação sobre as mercadorias em causa o deferimento da Licença de Importação específica para essa finalidade; (d) considerando estes fatos, a SAANA da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guararapes, visando a instrução adequada do presente processo, expediu Notificação para que a contribuinte apresentasse as respectivas Licenças de Importação, não tendo a exigência sido atendida até aquela data; (e) as conveniências particulares da interessada com referência à obtenção das LI's não podem prevalecer sobre leis e regulamentos que regulam a espécie.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Com base no Parecer supra citado, a Inspetora da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guararapes-PE indeferiu o pleito da contribuinte.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da IRF em 27/05/2002 (AR à fl. 44-v), a interessada, por procurador legalmente constituído, apresentou, em 26/06/2002, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 24 a 29, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo conhecimento de meus I. Pares.

RECURSO Nº : 127.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.834

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 13 de fevereiro de 2003, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/ CE, por unanimidade de votos, proferiram o Acórdão DRJ/FOR Nº 2.518 (fls.33 a 42), assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 09/03/2001, 13/03/2001, 15/03/2001, 19/03/2001,
23/03/2001, 26/03/2001, 26/04/2001, 15/05/2001, 16/05/2001,
18/05/2001, 23/05/2001, 30/05/2001, 02/06/2001, 06/06/2001,
11/06/2001, 12/06/2001, 18/06/2001, 19/06/2001, 21/06/2001,
27/06/2001, 28/06/2001, 03/07/2001, 04/07/2001, 13/07/2001,
19/07/2001, 06/08/2001, 10/08/2001, 13/08/2001.

Ementa: “EX” TARIFÁRIO.

Incabível o pedido para aplicação de alíquota prevista em “EX” tarifário, formulado após o desembaraço da mercadoria, quando o importador deixar de indicar o destaque para fins de licenciamento e, em razão dessa omissão, no curso do despacho aduaneiro não houver sido realizado exame técnico com vista a verificar se o produto importado corresponde efetivamente àquele descrito no “EX”.

Solicitação Indeferida.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do referido Acórdão (fls. 44), a interessada apresentou, por procurador legalmente constituído, em 09/04/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 46 a 53, instruído com os docs. de fls. 54 a 279.

Após breve síntese dos fatos ocorridos, expôs os seguintes argumentos de defesa:

- O Regulamento Aduaneiro, ao dispor em seu art. 119 sobre a restituição de tributos indevidamente recolhidos, determina que:

“Art. 119 – Caberá a restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, nos seguintes casos:

.....

III) verificação de que o contribuinte, à época do fato gerador, era beneficiário de isenção ou redução concedida em caráter geral, ou já havia preenchido as condições e os requisitos exigíveis para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.834

concessão de isenção ou redução de caráter especial (Lei nº 5.172/66, artigo 144);

.....”.

Assim, se o contribuinte recolhe o tributo em valor desprovido do benefício fiscal, é cabível a restituição da parcela recolhida a maior.

- É fato inconteste que as mercadorias qualificadas como NCM 8533.2120, objeto da operação de importação em comento, estão inseridas no Anexo “B” da Portaria MF nº 339/97, que reduziu de 18,5% para 5% a alíquota do Imposto de Importação.
- Assim, é legítima a pretensão da Recorrente em utilizar-se do benefício fiscal previsto naquela Portaria.
- Este é o entendimento da jurisprudência, conforme Acórdão que se transcreve.
- O art. 111 do CTN preconiza que seja interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Esta determinação deve ser aplicada ao caso em tela, uma vez que a Portaria MF nº 339/97 não exigiu qualquer requisito para a obtenção do benefício fiscal, que não o enquadramento de mercadoria em uma das descrições contidas nos seus anexos A e B. Aquele ato legal não fez qualquer ressalva sobre a necessidade de apresentação prévia de LI, ou a verificação física dos produtos beneficiários.
- A recorrente esclarece que a emissão da LI é necessária nos casos de mercadorias sujeitas à anuência prévia, a exame de similaridade, a controle de cota, beneficiárias de qualquer tipo de benefício fiscal ou creditício e de mercadorias usadas como amostras para fins legais, devendo sua emissão preceder ao embarque da mercadoria.
- A solicitação de LI após o embarque somente poderá ocorrer nos casos de drawback e de cota tarifária, bem como em outros identificados pelo SECEX em seus normativos. Em nenhuma dessas hipóteses se enquadra a mercadoria importada pela Recorrente.
- Como a importação foi realizada sem qualquer tipo de benefício fiscal, com pagamento do II à alíquota de 18,5%, a Interessada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.834

não requereu a emissão de LI, estando impossibilitada de fazê-lo agora.

- Ademais, a LI não foi exigida no momento da importação, sendo sua exigência posterior infundada (pois impossível de se cumprir), bem como desmotivada, porque a Portaria MF 339/97 não impõe nenhuma exigência nesse sentido.
- A Recorrente não se escusou de qualquer dever legal que lhe era obrigatório. Apenas recolheu o imposto com alíquota indevida, pleiteando agora restituição da diferença paga a maior, tudo em conformidade com a legislação tributária.
- A Interessada afirma que, junto ao pedido de restituição, apresentou toda a documentação necessária para a emissão da LI, qual seja, fatura comercial e declaração de importação. Contudo, para evitar qualquer controvérsia indevida com relação a seu direito em perceber o benefício fiscal, apresenta novamente, nesta oportunidade, referida documentação.
- Mostra-se, também, indevida a exigência de vistoria da mercadoria para a concessão da redução de alíquota prevista no “EX” tarifário. O Relator do voto condutor do Acórdão parece entender que o benefício de redução de alíquota (Port. MF 339/97) não depende da classificação da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. A exigência de verificação física da mercadoria é manifestamente incoerente e improcedente.
- As faturas comerciais e as declarações de importação demonstram que os produtos importados têm a mesma NCM e respectiva especificação técnica previstas na tabela anexa da Port. MF 339/97 (Resistência fixa, própria para montagem em superfície – SMD -, com potência igual ou inferior a 5W). Assim, é indiscutível que esses produtos estão beneficiados pelo “EX” tarifário.
- Requer-se, destarte, a total reforma do Acórdão recorrido, para que seja concedida a restituição pleiteada.

Às fls. 56/ 279 constam cópias das DI's objeto do pedido de restituição.

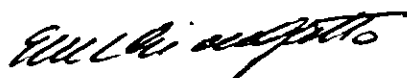
Embora o Recorrente tenha afirmado em seu recurso que estaria juntando as cópias das Faturas Comerciais respectivas, tal fato não ocorreu.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.834

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Relatora, por sorteio, numerados até a folha 282 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.834

VOTO

Preliminarmente, cabe ressaltar que como não se trata de exigência de crédito tributário e, sim, de Pedido de Restituição, não consta dos autos, corretamente, recolhimento de depósito recursal para garantia de instância.

Assim, tendo o recurso interposto preenchido os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O litígio em análise refere-se a pedido de restituição do Imposto de Importação, fundamentado na alegação de que o produto submetido a despacho de importação com o registro das DI's mencionadas nos autos estaria beneficiado por destaque "EX" criado para o código NCM 8533.2120 pela Portaria MF nº 339/1997, a qual reduziu a alíquota do imposto de importação de 18,5% para 5%, para as mercadorias relacionadas em seus Anexos A e B.

Quando da importação, a Interessada não solicitou o licenciamento do SECEX porque necessitava realizar o desembaraço com agilidade, em face de compromissos assumidos com seus clientes.

Por este mesmo motivo, ou seja, porque o licenciamento automático agiliza o procedimento de importação e o despacho aduaneiro das mercadorias, optou pelo recolhimento do II à alíquota de 18,5%.

Como, à época, vigorava "Ex" tarifário com redução de alíquota para o produto importado (de 18,5% para 5%), requer, agora, a restituição do imposto de importação que entende ter recolhido indevidamente a maior.

Conforme se verifica pelas DI's acostadas aos autos, não existe qualquer menção ao "Ex" ora pretendido, nem sequer à Portaria MF nº 339/1997. Ao contrário, em todas as DI's, o contribuinte indicou como alíquota *ad valorem* do II (TEC), 18,5%.

Todas aquelas declarações ainda informam que "a presente importação foi efetuada como carga consolidada" e, em algumas delas, consta: "nacionalização de mercadoria importada em regime de entreposto aduaneiro, admitida através D.A. (...)".

O destaque "Ex", ao contrário do que entende a ora Recorrente, é uma exceção que se cria dentro de um código tarifário, com o objetivo de reduzir ou aumentar a alíquota normal de um determinado produto.

O "Ex" não é dado para o código, e, sim, para o produto que identifica.

GUCCI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.724
ACÓRDÃO Nº : 302-36.834

Destarte, para nele se abrigar, a mercadoria tem que apresentar todas as características nele assinaladas, não podendo, em nenhum caso, apresentar qualquer divergência.

É por esse motivo que, quando o contribuinte pleiteia enquadramento de produto em "Ex", é imprescindível que este produto seja perfeitamente identificado, inclusive por meio de laudo/perícia técnica, se for o caso, independentemente da classificação fiscal adotada pelo requerente.

A interpretação do "Ex" tarifário, especialmente nos casos em que ele estabelece alíquota menor que a normal, deve ser literal, nos exatos termos prescritos no art. 129 do Decreto nº 70.235/72 (RA), pois esta tributação privilegiada se assemelha a outorga de isenção ou redução.

Como bem ressaltou o D. Julgador *a quo*, é "nesse mister que se exige licenciamento não automático para as importações com solicitação de "Ex" tarifário com alíquota inferior à normal. O licenciamento da SECEX para importação com solicitação de "Ex" tarifário tem como finalidade o controle administrativo das importações bem como o estabelecimento dos procedimentos próprios de fiscalização no curso do despacho aduaneiro. Assim, é que na solicitação do licenciamento automático se informa o código de destaque para anuência dos órgãos intervenientes na operação."

Ou seja, embora se insurja o ora Recorrente, uma das condições para se beneficiar de "Ex" tarifário é a verificação física da mercadoria (que pode ser complementada até com pedido de perícia), com o objetivo de comprovar se o que está sendo importado corresponde exatamente à especificação contida no mesmo "Ex".

Não é *a posteriori* que esta comprovação pode ser efetivada.

Destarte, o fato de o contribuinte não ter mencionado o tratamento privilegiado que pretendia, nem sequer ter providenciado a emissão de LI (embora a mesma não seja objeto da Portaria que criou aquela tributação singular), acabou por afastar a possibilidade de pleitear a restituição em comento.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora